



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Sexta-feira, 15 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 213

Página 1 de 3

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE ADOLFO	2
Atos Oficiais	2
Leis	2
Licitações e Contratos	3
Contratos	3

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Adolfo, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Adolfo poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.adolfo.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Adolfo

CNPJ 45.140.431/0001-91

Avenida Castro Alves, nº 780 – Centro

Telefone: (17) 3814-9020

Site: www.adolfo.sp.gov.br

Diário: www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Câmara Municipal de Adolfo

Rua Santos Dumont, nº 584 – Centro

Telefone: (17) 3814-1333

Email: camara@adolfo.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Adolfo garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.adolfo.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Sexta-feira, 15 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 213

Página 2 de 3

PODER EXECUTIVO DE ADOLFO

Atos Oficiais

Leis

LEI Nº 1.158/2017.

De 13 de Setembro de 2017.

“Dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e nos imóveis urbanos do Município de Adolfo e dá outras providências.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ADOLFO, Estado de São Paulo, Senhor IZABEL ANTÔNIO FERNANDES, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Adolfo aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta lei, respeitadas as competências da União e do Estado de São Paulo, dispõe sobre a proibição de queimadas nas vias públicas e no interior de imóveis localizados na zona urbana do Município de Adolfo, com o objetivo de preservar a saúde e segurança públicas, bem como manter o meio ambiente local ecologicamente equilibrado.

Art. 2º. Fica proibida, sob qualquer forma, a realização de queimada nas vias públicas e no interior de imóveis, públicos ou particulares, localizados na zona urbana do Município de Adolfo.

§ 1º. Para os fins desta lei entende-se por queimada:

I – a queima de mato ou vegetação, seca ou verde, para fins de limpeza de terrenos em aberto ou de áreas livres localizadas em imóveis edificadas;

II - a queima ao ar livre, como forma de descarte, de papel, papelão, madeiras, mobílias, galhos, folhas, lixo, entulhos e outros resíduos sólidos assemelhados;

III – a queima ao ar livre, como forma de descarte, de pneus, borrachas, plásticos, resíduos industriais ou outros materiais combustíveis assemelhados, sólidos ou líquidos.

§ 2º. Quando na queimada descrita no inciso I forem encontrados os materiais ou substâncias mencionadas nos incisos II e III, todos deste artigo, será aplicada a pena mais gravosa para a infração.

Art. 3º. Toda pessoa, física ou jurídica, que, de qualquer forma, infringir o disposto nesta lei, ou não prevenir ou impedir o cometimento da infração por terceiros em sua propriedade, ficará sujeito às seguintes penalidades:

I - infração ao art. 2º, § 1º, inciso I: multa de 100 UFMA (Unidade Fiscal Municipal de Adolfo) para cada 125,00m² (cento e vinte e cinco metros quadrados) de terreno, ou fração;

II - infração ao art. 2º, § 1º, inciso II: multa de 150 UFMA (Unidade Fiscal Municipal de Adolfo).

III - infração ao art. 2º, § 1º, inciso III: multa 200 UFMA (Unidade Fiscal Municipal de Adolfo).

§ 1º. As infrações cometidas no horário compreendido entre as 18h00m (dezoito horas) de um dia e as 06h00m (seis horas) do dia seguinte, bem como as cometidas aos sábados, domingos e feriados, serão apenadas com o valor da multa aplicado em dobro.

§ 2º. Reincidindo o infrator no cometimento de qualquer infração prevista nesta lei, no período de 3 (três) anos contados da última autuação, será aplicada a multa em dobro, a cada nova infração, sobre o valor da última multa.

§ 3º. Em casos de incêndio criminoso, praticado por pessoa distinta do proprietário do imóvel, este somente se eximirá do pagamento da multa com a apresentação de Boletim de Ocorrência Policial que relate o fato.

§ 4º. A aplicação das multas previstas nesta lei não exonera o infrator das demais cominações civis ou penais cabíveis.

§ 5º. As multas deverão ser recolhidas pelo infrator no prazo de 20 (vinte) dias, contados da lavratura do auto de infração.

Art. 4º. Será considerado infrator, na forma desta lei, o executor da queimada.

Parágrafo único. Respondem solidariamente com o infrator, na seguinte ordem, conforme o caso:



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE ADOLFO

Conforme Lei Municipal nº 1060, de 06 de abril de 2015

www.adolfo.sp.gov.br | www.imprensaoficialmunicipal.com.br/adolfo

Sexta-feira, 15 de setembro de 2017

Ano III | Edição nº 213

Página 3 de 3

I - o mandante;

II – quem estiver na posse direta do imóvel;

III – o proprietário do imóvel;

IV – quem, por qualquer forma, concorrer par ao cometimento da infração.

Art. 5º. O Município manterá serviço próprio com a finalidade de receber denúncias sobre a transgressão das proibições previstas nesta Lei.

Art. 6º. A defesa do autuado far-se-á por requerimento dirigido ao Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Parágrafo Único. O Poder Executivo, por intermédio do Departamento de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, executará campanha de esclarecimentos na rede pública, com vistas a conscientizar a população acerca da necessidade de propagação do ideal de “antiqueimadas”, para combater a ocorrência de infrações dessa natureza.

Art. 7º. Compete ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente a fiscalização e a imposição das penalidades previstas nesta Lei, conjuntamente com os fiscais municipais.

Art. 8º. Todos os recursos arrecadados, provenientes de infração ao disposto nesta Lei, serão destinados ao Fundo Municipal de Defesa do Meio Ambiente.

Art. 9º. Aplica-se subsidiariamente na execução desta lei, naquilo que couber, notadamente quanto à autuação, defesa do autuado e prazos, as disposições contidas na Lei nº. 003/84, de 24 de fevereiro de 1984 – Código de Posturas do Município de Adolfo.

Art. 10. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Adolfo, 13 de Setembro de 2017.

IZAEL ANTÔNIO FERNANDES

Prefeito Municipal

Licitações e Contratos

Contratos

EXTRATO DE CONTRATO nº 083/2017
PREFEITURA MUNICIPAL DE ADOLFO
Contratada: LIRA SERVIÇOS DE JARDINAGEM E
CONSERVAÇÃO PREDIAL LTDA – ME
Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 030/2017
PROCESSO Nº 060/2017.

Objeto: A presente licitação tem por objeto a serviços de limpeza das ruas, avenidas e praças do perímetro urbano do município, compreendendo como varrição, capinagem, roçagem, poda e amontoamento para destinação final dos resíduos oriundos da execução dos serviços, visto a falta de mão de obra especializada na execução de referido serviço, e conforme solicitado pelo encarregado do setor de urbanismo, conforme descrito no termo de referência em anexo ao Edital. Valor Global: R\$ 137.400,00 (cento e trinta e sete mil e quatrocentos reais) Início 25 de outubro de 2017, término 24 de outubro de 2018. COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.